ACÓRDÃO - AC00 - 1414/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/3975/2022
PROTOCOLO	:	2162577
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	:	JOSÉ LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN
ADVOGADOS	:	1. MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS Nº 17.577; 2. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; 3. ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA - OAB/MS 14.420.
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ASPECTO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS EM SAÚDE – CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS DADOS RELATIVOS À GESTÃO DE SAÚDE – ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO GESTOR E PUBLICAÇÃO POSTERIOR – CONTAS REGULARES – NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA GESTÃO DE SAÚDE DE FORMA TEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde do município de Cassilândia**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **José Lourenço Braga Liria Marin,** Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades

semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundo Municipal de Saúde do município de Cassilândia**, ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **José Lourenço Braga Liria Marin,** Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que restaram evidenciados alguns achados (peça 46).

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC - 8540/2023** (peça 48).

Em virtude das irregularidades apontadas, os gestores foram regularmente intimados, por determinação do Conselheiro Relator (peças 49-52), e se manifestaram nos autos com documentos e justificativas (peças 60-63, 65-69 e 71-74), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM - 2904/2024** (peça 76), concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento como contas regulares, conforme **Parecer PAR - 2ª PRC - 5876/2024** (peça 79).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, as informações prestadas estão de acordo com à Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 141/2012, Manuais, Portarias e Instruções Normativas expedidos pela Secretária do Tesouro Nacional-STN, Normas Regulamentares do TCE-MS, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização.

Na sequência, a Divisão constatou que a gestão do Fundo Municipal de Saúde aplicou **21,99%** dos recursos em ações e serviços públicos em saúde – ASPS, indicando que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para as Ações e Serviços Públicos de Saúde (fl. 453).

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, sanando os achados, conforme segue:

2.1 - A Divisão de Fiscalização apontou inicialmente a ausência das Atas de Reunião do Conselho Municipal de Saúde que apreciam as contas no decorrer do exercício de 2021 (fl. 476). O gestor em sua resposta, encaminhou o parecer final das contas e a Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde aprovando por unanimidade os Relatórios detalhados dos Quadrimestres e Relatório Anual de Gestão do exercício de 2021, publicados em Diário Oficial (fls. 481-486).

Em seu reexame a Divisão concluiu que o item está insubsistente (fl. 647) e o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade (fls. 657-658). Portanto, esta relatoria acompanha o entendimento da Divisão de Fiscalização e do MPC pela regularidade.

2.2 - Referente a Publicidade e Transparência, a Divisão de Fiscalização apontou que não constava no Portal da Transparência do município dados relativos à Gestão de Saúde, em atendimento ao art. 31, caput da Lei Complementar nº 141/2012 (fls. 477-478).

O gestor providenciou a devida publicação dos documentos no Portal da Transparência e no Diário Oficial (fl. 1923). A Divisão em seu reexame consultou novamente o Portal da Transparência do município e concluiu que foram encontrados publicados os documentos, o que torna o item insubsistente (fl. 582).

Dessa forma, acompanho o entendimento técnico pela insubsistência e conclui-se pela regularidade com recomendação ao gestor e sua equipe que publique os documentos da Gestão de Saúde de forma tempestiva.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde do município de Cassilândia**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **José Lourenço Braga Liria Marin,** Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa, como contas **REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB